



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001914/2006-65
Recurso n° 876.571 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.379 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente IAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE PIS E CONFINS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. CONSISTÊNCIA DA APURAÇÃO.

A ausência de escrituração do crédito presumido do IPI apurado sob o regime alternativo da Lei 10.276/2001, não prejudica o direito creditório decorrente do benefício fiscal, mas posterga eventual aproveitamento mensal para o início do trimestre subsequente, quando a apresentação da DCP.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência de escrituração dos créditos pleiteados nos livros fiscais de IPI, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciação do pedido de ressarcimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute o não reconhecimento do crédito presumido de IPI do 1º Trimestre de 2000 ao 1º Trimestre de 2003, requerido em Pedido de Ressarcimento e Restituição/Compensação, em especial o 1º Trimestre de 2003 por meio da PER/DCOMP de fls. 01 a 33,.

A Fiscalização fundamentou a glosa sob o argumento de que a Recorrente descumpriu a regra que determina a escrituração prévia do crédito presumido no Livro de Registro de Apuração do IPI, conforme dispõe os artigos 164 e 399, parágrafo único, do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), bem como o art. 20 da IN/SRF nº 69/01, alterada pela IN/SRF nº 315/03:

Diante do fato do contribuinte não registrar os créditos do IPI, no valor de R\$904.624,52, conforme determina o Artigo 20 das Instruções Normativa SRF nº 69/01, alterada Pela IN SRF nº 315/03 - O estabelecimento matriz da pessoa jurídica que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, com sua origem no quadro "Observações" -, ou seja, não registrá-los no 1º trimestre de 2003, indeferimos o pleito do contribuinte, glosando o valor anteriormente mencionado.

Insatisfeita, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que sob julgamento, da DRJ de Porto Alegre, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa que transcrevemos abaixo (fls. 227):

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

A formulação perante a Receita Federal de pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige a escrituração prévia dos créditos pleiteados no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Intimada dessa decisão em 31/03/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/04/2010, baseando-se nos seguintes argumentos:

- i) desobrigatoriedade da escrituração prévia do crédito presumido do IPI, aduzindo que os artigos 20 e 22 da Instrução Normativa nº 315/2003 inovam no mundo jurídico ao determinar exigências que nem mesmo a lei faz;
- ii) ainda no mérito aduz que a intempestividade na escrituração do crédito presumido não resultou em saldo a ser recolhido aos cofres públicos, inexistindo prejuízos à Administração Pública, por se tratar de erro essencialmente formal, sendo incorreta a vedação ao aproveitamento dos créditos apurados, conforme entendeu a fiscalização;
- iii) que seu direito creditório está demonstrados nos anexos I a IX, sendo que para cada declaração de compensação foi apresentada manifestação de inconformidade com cópia do livro de IPI para “comprovar que, tempestivamente, o Crédito Presumido do IPI foi efetivamente escriturado”.
- iv) finalmente protesta pela atualização de seu crédito segundo a variação da SELIC.

Sob apreciação neste Colegiado, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que saneasse o processo trazendo aos autos o Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI apresentado pelo contribuinte, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI e comparativo da divergência de valores pleiteado pelo contribuinte e deferido pelo Fisco.

O contribuinte manifestou-se requerendo o provimento por razões já explicitadas em seu Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como amplamente debatido, o objeto da lide está em definir o a necessidade de escriturar mensalmente no Livro Registro de Apuração do IPI o Crédito Presumido de IPI, como forma de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes no custo de aquisição de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens (ME), no regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, relativamente ao período de 1º Trimestre de 2000 ao 1º Trimestre de 2003.

Cabe ressaltar que, diante das sucessivas e ininterruptas apurações de saldo credor de IPI que se constata no Livro Registro de Apuração desse imposto, a exigência de escrituração do crédito presumido apurado e declarado em DCP não alteraria o direito creditório da Recorrente conforma já explicitado na decisão que converteu o julgamento em diligência:

“Ademais, inobstante a Recorrente confirmar que seu pedido de ressarcimento/compensação foi enviado no mesmo trimestre-calendário em que escriturou seu crédito presumido no Livro de Apuração do IPI, entendo que os princípios da instrumentalidade e da fungibilidade das formas podem ser invocados no presente caso, conforme precedente do próprio CARF, em acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Dr. Jorge Freire, no Processo Administrativo Fiscal nº13976.000189/96-06 –Acórdão 201-73.440, que firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de se apurar o saldo credor do benefício pleiteado por outras formas, que não a objetivamente prevista, não prejudicará o direito do contribuinte, vejamos:

Ementa IPI - CRÉDITO INCENTIVADOS - 1 - Descabe limitação ao benefício instituído pela Lei nº 8.402/92(art. 1º, II, c/c o art. 2º) pelo singelo fato de o crédito não ter sido escriturado no Livro Registro de Apuração, se o fisco, por outros meios, conclui que o crédito é líquido e certo. A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o próprio direito pela inobservância de forma quanto à escrituração do mesmo no Livro de Apuração do IPI. 2 - Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a correção monetária, por não se constituir em nenhum plus, requeira expressa previsão legal. Recurso voluntário provido.

Tal posicionamento, inclusive, reforça a vinculação do Processo Administrativo ao princípio da verdade real, de modo que, na possibilidade de se demonstrar eventual saldo positivo do crédito presumido de IPI em favor da Recorrente, por outra forma igualmente idônea que não seja a estipulada pelo art. 22 da Instrução Normativa nº 315/2003, indiscutível será o seu direito ao ressarcimento/compensação, na forma do art. 4º Lei nº 9.363/99, vejamos:

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Desta forma, entendo que a norma de regência, ao dispor “em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido”, dá ensejo que havendo saldo credor ou tendo sido recolhido o IPI resultado da apuração em livro próprio, o valor apurado em DCP e objeto de pedido administrativo de ressarcimento autônomo, consiste em forma que atendo ao objetivo da lei, qual seja, “far-se-á o ressarcimento em moeda corrente”.

A Portaria MF nº 38/1997, é mais explícita ao dispor, em seu art. 4º que a apuração poderá ser feita de forma centralizada no estabelecimento Matriz, inobstante de esse estabelecimento ser ou não contribuinte do IPI, facultando a transferência a filiais:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

...

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Assim, o requisito da escrituração não é exclusivo para dar ao contribuinte produtor exportador o direito ao Crédito Presumido de IPI. Ademais, é de saltar aos olhos que a fiscalização procedeu à apuração do crédito presumido de IPI dos períodos de 2º, 3º Trimestres de 2003 e 1º Trimestre de 2004 sem que houvesse a escrituração mensal dos Créditos Presumidos de IPI nos meses imediatamente anteriores.

Ora, o regime jurídico da apuração do crédito presumido de IPI demonstrado em DCP pode ser alterado se e quando houver a escrituração mensal de tal crédito, o que não ocorreu neste caso. Portanto, não se trata de verificar-se se houve ou não prejuízo ao Fisco,

mas das formalidades necessárias para constituição do direito creditório que a Recorrente tem, se pela escrituração ou se pela DCP.

O direito ao crédito presumido de IPI deve compor a apuração do imposto por meio da escrituração ou ser constituído pelo pedido de ressarcimento juntamente com a DCP, mas incabível considerar-se existente antes de qualquer formalidade, como aduz implicitamente a Recorrente em seu recurso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência de escrituração dos créditos pleiteados nos livros fiscais de IPI, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciação do pedido de ressarcimento.

Luiz Roberto Domingo